



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006021616

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE FORMOSA

Assunto: Recredenciamento da Escola Presbiteriana John Knox

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 645/2020

## 1. Histórico

A **Escola Presbiteriana John Knox**, mantida pela Escola Presbiteriana John Knox Ltda- ME sob CNPJ N. 15.509.489/0001-07, localizada na Rua 14 A, Qd. 33, N. 169, Setor Primavera, Formosa- GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a autorização de mudança de endereço, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

## 2. Análise

A **Escola Presbiteriana Jonh Knox** obteve a validação de estudos, autorização de mudança de denominação, credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 23/2015, com vigência de até 31/12/2019.

Vale ressaltar que escola mudou de endereço. Anteriormente estava localizada na "**Rua Visconde de Porto Seguro, N. 658, Centro, Formosa/GO**" e atualmente está situada na "**Rua 14 A, Qd. 33, N. 169, Setor Primavera, Formosa/GO**".

Segundo informações contidas nos autos, não apresentaram o Contrato Social e CNPJ atualizados com a alteração do novo endereço, pois há pendências judiciais (processo judicial N. 517191.22) envolvendo os supostos representantes legais da Igreja Presbiteriana Unidade de Formosa que figura como proprietário registral dos terrenos onde funciona a escola, conforme matrículas N. 7.923 e 7.964, lavradas no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Formosa, e ainda, em função do processo N. 5213763.47.2017.8.09.0044, de natureza inventária. Informaram ainda que assim que seja autorizada pela Justiça, a escola tomará todas as providências quanto à atualização do Contrato Social e CNPJ. É importante destacar que, para atendimento às exigências para recredenciamento da unidade junto ao Conselho Municipal de Formosa, o prédio onde funciona foi vistoriado por engenheiro da Prefeitura e foi julgado seguro para o desenvolvimento das atividades letivas.

Apresentaram o Alvará Vigilância Sanitária com vigência para o exercício de 2020. Apresentaram também o Alvará de Localização e Funcionamento e Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros com validade de até 26/02/2021.

A unidade escolar funciona em prédio locado com prazo indeterminado, onde apresenta excelentes condições de uso, pinturas recentes, instalações hidráulicas e elétricas reformadas e contam também com sistema de segurança e portões para evacuação em casos emergenciais. Dispõem de rampas e banheiro adaptados para PCDs, sala para coordenação/sala de professores, 9 salas de aula, brinquedoteca/sala de leitura, banheiros, refeitório, quadra de esportes descoberta, sala de balé, sala de música, sala de judô, sala para reunião de professores, direção, secretaria, espaço para recreação coberto, área livre.

Apresentaram a relação do acervo bibliográfico e contam com 281 livros, que ficam armazenados na brinquedoteca.

No Projeto Político Pedagógico há menção de que a escola possui no seu cronograma um Projeto denominado Consciência Negra, porém o projeto não é disponibilizado.

No Regimento Escolar há minuciosa descrição sobre Educação Inclusiva e Especial.

Todas as turmas ativas estão de acordo com o número de alunos permitidos por sala.

Dados estatísticos da unidade escolar indicam que no ano letivo de 2020 havia 44 alunos matriculados, sendo 6 transferidos e 38 aprovados.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela

comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes coberta.
2. Não conta com biblioteca.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Presbiteriana John Knox**, mantida pela Escola Presbiteriana John Knox Ltda- ME, sob CNPJ N. 15.509.489/0001-07 localizada na Rua 14 A, Qd. 33, N. 169, Setor Primavera, Formosa- GO, como instituição de ensino da educação básica até 31 de dezembro de 2024.
- **Autorizar a mudança de endereço de "Rua Visconde de Porto Seguro, N. 658, Centro, Formosa- GO" para "Rua 14 A, Qd. 33, N.169, Setor Primavera, Formosa- GO".**
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano da referida instituição de ensino até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura [Parágrafo único](#). Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”
- **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 152 –  
*A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.*  
*Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.”*
- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** que a instituição cumpra o previsto nos incisos VIII e IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, mantendo atualizados o Certificado do Corpo de Bombeiros o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de itens imprescindíveis à segurança da comunidade escolar.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 22 dias do mês de janeiro de 2021.

**Maria Ester Galvão de Carvalho**

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 22/01/2021, às 09:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000016168847** e o código CRC **92212976**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006021616



SEI 000016168847